

No. 49589

**Argentina
and
Angola**

Agreement between the Government of the Argentine Republic and the Government of the Republic of Angola on the exemption of visas for holders of diplomatic and official passports. Luanda, 5 March 2012

Entry into force: *5 March 2012 by signature, in accordance with article 10*

Authentic texts: *Portuguese and Spanish*

Registration with the Secretariat of the United Nations: *Argentina, 16 May 2012*

**Argentine
et
Angola**

Accord entre le Gouvernement de la République argentine et le Gouvernement de la République d'Angola relatif à la suppression de visas pour les titulaires de passeports diplomatiques ou officiels. Luanda, 5 mars 2012

Entrée en vigueur : *5 mars 2012 par signature, conformément à l'article 10*

Textes authentiques : *portugais et espagnol*

Enregistrement auprès du Secrétariat de l'Organisation des Nations Unies : *Argentine,
16 mai 2012*

[PORTUGUESE TEXT – TEXTE PORTUGAIS]

**ACORDO
ENTRE
O GOVERNO DA REPÚBLICA ARGENTINA
E
O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA
SOBRE SUPRESSÃO DE VISTOS EM PASAPORTES DIPLOMÁTICOS OU DE
SERVIÇOS.**

O Governo da República Argentina e o Governo da República de Angola, doravante designados "Partes";

Desejando promover o desenvolvimento de relações amistosas e de cooperação entre os dois países;

Considerando ser do interesse das Partes estimular, consolidar e fortalecer a cooperação em matéria de circulação de pessoas e assegurar o interesse comum dessa atividade;

Convencidos da necessidade de se promover e facilitar a circulação dos nacionais, titulares de passaportes diplomáticos ou de serviço, nos territórios de ambas as Partes, no respeito da legislação vigente em cada um deles;

Acordam o seguinte:

Artigo 1º

Os nacionais da República da Argentina que sejam titulares de passaporte diplomático ou de serviço válido e os nacionais da República de Angola que sejam titulares de passaporte diplomático ou de serviço válido podem viajar para o território nacional da outra Parte sem necessidade de visto, transitar ou permanecer no país por um período não superior a noventa (90) dias.

Artigo 2º

1. Os nacionais de cada uma das Partes, titulares de passaportes referidos no artigo 1º, nomeados para prestarem serviço nas Missões diplomáticas ou consulares de uma das Partes no território da outra Parte e os membros das suas famílias, titulares de passaporte diplomático ou de serviço válido, podem entrar naquele território sem visto, transitar ou permanecer durante o período da sua acreditação.

2. Para os fins constantes do parágrafo anterior, cada Parte deve informar a outra das referidas nomeações por meio de notificação efetuada através dos canais diplomáticos no prazo de trinta (30) dias a contar da data da entrada daquelas pessoas no território da outra Parte.

Artigo 3º

A isenção de vistos para os nacionais das Partes, que sejam titulares de passaporte Angolano diplomático ou de serviço, ou de passaporte Argentino diplomático ou de

serviço não exclui a obrigação de vistos de trabalho, de estudo ou para permanência superior a noventa (90) dias.

Artigo 4º

1. As Partes trocarão entre si espécimes de categorias de passaportes diplomáticos ou de serviço em uso, trinta (30) dias após a assinatura do presente Acordo.
2. No caso de uma Parte introduzir alterações nas categorias de passaportes enunciados no Artigo 1º devesa enviar a outra Parte espécimes dos novos passaportes, ate sessenta (60) dias antes da sua entrada em circulação.

Artigo 5º

Os nacionais das Partes a quem se aplica o presente Acordo, devem entrar e sair do território de uma e da outra Parte, unicamente através dos postos de fronteira estabelecidos de acordo com as leis e regulamentos da Parte hospedeira.

Artigo 6º

1. O presente Acordo não afetará o direito de cada Parte proibir ou limitar o período de estadia do nacional de outra Parte, titular de passaporte diplomático, ou de serviço considerado "persona non grata" ou pessoa indesejável.
2. São aplicáveis aos nacionais de ambas as Partes, titulares de passaporte diplomático ou de serviço, as obrigações decorrentes da Lei e demais disposições internas da outra Parte que não sejam contrárias ao presente Acordo.
3. Qualquer Parte poderá suspender, total ou parcialmente a implementação do presente Acordo, por razões de ordem pública, segurança nacional, saúde pública ou relações internacionais, devendo tal suspensão e o levantamento da mesma, ser imediatamente notificados a outra Parte através de canais diplomáticos.
4. As disposições do presente Acordo não afetarão os direitos e as obrigações das Partes, derivadas de outros Tratados internacionais em que ambas sejam Partes.

Artigo 7º

Cada Parte reserva-se o direito de recusar a entrada ou estadia aos nacionais titulares dos passaportes referidos no Artigo 1º da outra Parte, nos termos, das suas disposições internas.

Artigo 8º

O presente Acordo poderá ser emendado por mutuo consentimento das Partes, por meio de troca de notas, através dos canais diplomáticos. Tais emendas entrarão em vigor nos termos do artigo 10º, nº1, do presente Acordo.

Artigo 9º

Qualquer diferendo que emergir da interpretação ou aplicação do presente Acordo será resolvido amigavelmente através de consultas e negociações diretas entre as Partes, por via diplomática.

Artigo 10º

1. O presente Acordo entra em vigor na data da assinatura e será válido até ao cumprimento de todas as obrigações decorrentes do presente Acordo por ambas as Partes.
2. O presente Acordo é válido por um período de 5 anos, automática e sucessivamente renováveis por iguais períodos de tempo, salvo se uma das Partes notificar a outra Parte o contrario por escrito e através dos canais diplomáticos.
3. Cada Parte poderá denunciar o presente Acordo, através da notificação escrita por vias dos canais diplomáticos. A denuncia tornar-se-á efetiva noventa (90) dias apos a data da recepção da ultima notificação da outra Parte.

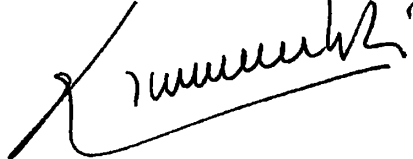
EM TESTEMUNHO DO QUE, os Plenipotenciários, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Luanda, aos 5 de Março de 2012, em dois originais, em línguas espanhola e portuguesa, sendo ambos autênticos.

**PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA ARGENTINA**



**PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA DE ANGOLA**



[SPANISH TEXT – TEXTE ESPAGNOL]

**ACUERDO
ENTRE
EL GOBIERNO DE LA REPÚBLICA ARGENTINA
Y
EL GOBIERNO DE LA REPÚBLICA DE ANGOLA
SOBRE SUPRESIÓN DE VISAS PARA TITULARES DE
PASAPORTES DIPLOMÁTICOS U OFICIALES**

El Gobierno de la República Argentina y el Gobierno de la República de Angola, en adelante las “Partes”;

Deseosos de promover el desarrollo de relaciones de amistad y cooperación entre ambos países;

Considerando que resulta de interés para las Partes estimular, consolidar y fortalecer la cooperación en materia de circulación de personas, así como asegurar el interés común de esa actividad y

Convencidos de la necesidad de promover y facilitar la circulación de sus nacionales titulares de pasaportes diplomáticos u oficiales en los territorios de ambas Partes, de conformidad con las legislación vigente en cada una de ellas;

Han acordado lo siguiente:

Artículo 1

Los nacionales de la República Argentina y de la República de Angola que sean titulares de pasaportes diplomáticos u oficiales válidos podrán viajar al territorio nacional de la otra Parte sin necesidad de visas, así como transitar o permanecer en dicho territorio por un período que no exceda los noventa (90) días.

Artículo 2

1. Los nacionales de cada Parte, titulares de los pasaportes mencionados en el artículo 1, que sean designados para prestar servicios en las misiones diplomáticas o consulares de una de las Partes dentro del territorio de la otra Parte, así como los miembros de sus familias que sean titulares de pasaportes diplomáticos u oficiales válidos, podrán ingresar a dicho territorio sin visas y transitar o permanecer en él durante el período de su acreditación.
2. A los fines del párrafo anterior, cada Parte deberá a informar a la otra sobre las designaciones referidas mediante notificación cursada por la vía diplomática en el plazo de treinta (30) días contados desde la fecha de ingreso de dichas personas al territorio de la otra Parte.